



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601290-69.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601290-69.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ROBERTO PAULINO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
ROBERTO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ABIGAIL LANDHERR - AL18205

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias realizou diligências junto à/ao candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela referida unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, pela ausência de extratos bancários de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela aprovação das mencionadas contas de campanha, visto que o requerente acabou por apresentar os citados extratos bancários.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

No caso em tela, constato que a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram aceitos pelo setor técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, conforme consta do seu Parecer Conclusivo, verificou que o/a candidato/a em questão não teria apresentado os extratos bancários da conta de campanha.

Ocorre que o requerente, logo em seguida, abasteceu o feito com os aludidos extratos bancários, suprimindo a omissão documental.

Nesse contexto, foram identificadas inconsistências ou falhas formais ou materiais que demandaram a realização de diligências pertinentes à complementação de dados. O/A candidato/a apresentou esclarecimentos e documentos que sanaram as pendências ora detectadas.

Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo Ministério Público, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do/a candidato/a, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, candidat

o/a ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator